



---

## Solução de Consulta nº 200 - Cosit

**Data** 14 de dezembro de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.**

RENDIMENTOS DE POUPANÇA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. TRIBUTAÇÃO.

Incide imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança mantidas em nome de condomínio residencial.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 8.981, de 1995, arts. 68 e 69; Lei nº 11.033, de 2004, art. 1º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 777, III; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 862, III; IN RFB nº 1.585, de 2015, arts. 46 e 55, I.

### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 7.574, de 1972, arts. 88 e 94; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art.18, I e II, Parecer Normativo CST nº 342, de 1970.

## **Relatório**

A consulente, acima identificada, caracterizada como um condomínio edilício residencial, formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca do Imposto sobre a Renda (IR).

2. Informa que o condomínio possui aplicação em caderneta de poupança há mais de trinta anos, nunca tendo sofrido retenção de IR sobre esses rendimentos pelo banco. No

entanto, informa que a partir de janeiro de 2019, o referido banco passou a realizar a retenção do IR relativo aos rendimentos da poupança do condomínio.

3. Por fim, apresenta os questionamentos a seguir:

*1) Qual o fundamento legal para a cobrança do imposto de renda sobre rendimentos da caderneta de poupança de pessoa jurídica isenta como é o caso do Condomínio XXXX?*

*2) Em não havendo fundamento legal, como posso, legalmente, reaver o que vem sendo debitado?*

## Fundamentos

4. Cumpre esclarecer que o instituto da consulta se encontra regulamentado no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, assim como no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e disciplinado na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que tratam, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia. Importa destacar que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública Federal dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado.

Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011

*Art. 88. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira aplicável a fato determinado e sobre a classificação fiscal de mercadorias e a classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio, com base na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio. (Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016)*

5. A Solução de Consulta (SC) visa esclarecer ambiguidade ou obscuridade porventura existentes na legislação e configura orientação oficial da RFB, produzindo efeitos legais de proteção ao contribuinte que a formula. A consulta corretamente formulada impede que sejam aplicados os juros e a multa de mora relativamente à matéria consultada, desde a data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta. Em virtude desses efeitos, é natural que sua formulação precise ser realizada em estrita observância das normas vigentes, sob pena de, em caso contrário, ser declarada ineficaz, ou seja, inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos.

6. O art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, e o art. 94 do Decreto nº 7.574, de 2011, estabelecem os requisitos diante dos quais se pode determinar se a consulta formulada produzirá os efeitos pretendidos ou não.

Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013:

*Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.*

(...)

§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

(...)

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

(...)

II - em tese, com referência à fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011

Art. 94. Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52):

I - em desacordo com o disposto nos arts. 88 e 91;

(...)

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

7. Cabe, assim, ao consulente que apresenta consulta à RFB expor a dificuldade interpretativa por ela enfrentada em relação à norma tributária, indicando qual dispositivo normativo enseja dúvida.

8. O Parecer Normativo CST nº 342, de 7 de outubro de 1970, esclarece ser imprescindível para a eficácia da consulta a correlação da situação concreta objeto da questão com os dispositivos normativos que ensejaram a incerteza quanto à sua correta aplicação:

*Não será tomada em consideração e, conseqüentemente, será tida como inoperante a consulta que não focalizar com clareza o objeto da dúvida.*

(...)

*Conseqüentemente, só produzirão efeitos as consultas em que a dúvida nela suscitada seja exposta em termos precisos, de sorte a se poder situar com exatidão o seu objeto, que há de ser, tanto quanto possível, restrito; para tanto, deverá ser dividida em tantas questões quantas soluções comporte.*

(...)

*Feitas essas considerações, temos que as consultas formuladas em termos gerais, que não permitam a identificação segura das dúvidas do consulente, por falta de indicação do fato preciso cuja interpretação é motivo de incerteza quanto à norma legal aplicável ou quanto à forma de cumprir determinada norma legal - tais consultas não produzirão qualquer efeito, porque formuladas em desacordo com as normas estabelecidas.*

*Assim, não basta indicar um fato ocorrido e perguntar simplesmente qual a repercussão que o mesmo poderá ocasionar em confronto com toda legislação fiscal ou mesmo a de determinado*

---

*imposto: é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente. Caso contrário, não deve a autoridade julgadora tomar conhecimento das consultas em questão.*

9. Na presente consulta, apesar de o consulente não ter indicado expressamente o dispositivo normativo sobre o qual recai o primeiro questionamento, constata-se que se refere a uma alteração legislativa ocorrida na redação do art. 777 do Decreto nº 3.000 (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/99), de 26 de março de 1999, ao ser convertido no art. 862 do Decreto nº 9.580 (RIR/2018), de 22 de novembro de 2018. Desse modo, entende-se que estaria suprido este requisito para a eficácia da consulta quanto ao questionamento nº 1.

10. No entanto, verifica-se que o consulente não cumpre com os requisitos de eficácia exigidos pela legislação quanto ao questionamento nº 2, já que ela não reflete uma dúvida de interpretação da legislação, mas uma dúvida procedimental acerca da restituição de valores retidos pelo banco, o que não se coaduna com o instituto da consulta tributária, desatendendo requisitos essenciais, nos termos dos incisos I e II do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, circunstância que impede solução adequada da consulta, determinando a sua ineficácia quanto a esta questão específica.

11. Quanto à parte eficaz da consulta, inicialmente lembramos que as aplicações de renda fixa são tributadas de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, cujo texto é base para o art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, **in litteris**:

Art. 46. Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

12. Todavia, vislumbramos que a modificação efetuada no texto do Regulamento do Imposto sobre a Renda provocou a dúvida em questão. Assim dispunha o art. 777 do Decreto nº 3.000 (RIR/99), de 1999 acerca da matéria:

*TÍTULO II*

*TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS*

*(...)*

---

*Art. 777. Não estão sujeitos ao imposto de que trata este Título (Lei nº 8.313, de 1991, art.14, Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, art. 16, e Lei nº 8.981, de 1995, arts. 68, 72, § 8º, e 73, § 2º):*

(...)

*III - os rendimentos auferidos por pessoa física e pelos condomínios de edifícios residenciais ou comerciais em contas de depósitos de poupança e os juros produzidos por letras hipotecárias;*

(...)

13. Contudo, o Regulamento do Imposto sobre a Renda atual, o Decreto nº 9.580 (RIR/2018), de 2018, passou a ter uma redação diferente em relação a essa questão:

*Art. 862. Não ficam sujeitos ao imposto sobre a renda de que tratam o Título II ao Título V deste Livro:*

(...)

*III - os rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança (Lei nº 8.981, art. 68, caput, inciso III)*

(...)

14. Identifica-se que a legislação infralegal também foi alterada de forma semelhante, a publicação da IN RFB nº 1.585, de 2015, que dentre outras coisas revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 05 de abril de 2010, e deu nova redação ao dispositivo que trata da tributação dos depósitos de poupança, como se observa a seguir:

*IN RFB nº 1.022, de 05 de abril de 2010 (Revogada pela IN RFB nº 1585, de 2015)*

*Art. 44. São isentos do imposto sobre a renda:*

*I - os rendimentos auferidos por pessoa física e pelos condomínios de edifícios residenciais ou comerciais em contas de depósitos de poupança;*

(...)

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a pessoas jurídicas.*

*IN RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015*

*Art. 55. São isentos do imposto sobre a renda ou tributados à alíquota 0 (zero), na fonte e na declaração de ajuste anual, quando auferidos por pessoa física:*

*I - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;*

(...)

15. Percebe-se que o legislador ao editar o RIR/2018 (art. 862) excluiu a isenção dos condomínios residenciais e comerciais que constava expressamente no RIR/99 (art. 777). Portanto, o dispositivo legal do antigo RIR/99 que dava suporte para o afastamento da tributação dos rendimentos de poupança havidos pelo condomínio não mais existe.

16. Há de se observar que a base legal dos referidos normativos é a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, cujo inciso III do art. 68 concedeu a isenção do IR somente aos rendimentos auferidos por pessoa física em depósitos de conta de poupança.

*Art. 68. São isentos do Imposto de Renda:*

*I - os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de renda fixa;*

*II - os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimentos, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimentos;*

*III - os rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança, de Depósitos Especiais Remunerados (DER) e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.*

*Art. 69. Ficam revogadas as isenções previstas na legislação do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em contas de depósitos de poupança, de Depósitos Especiais Remunerados (DER) e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.*

*Parágrafo único. O imposto devido sobre os rendimentos de que trata este artigo será retido por ocasião do crédito ou pagamento do rendimento;*

17. Feita essa consideração, é importante salientar que o art. 111 da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional – CTN), de 25 de outubro de 1966, determina que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, **in litteris**:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*(...)*

*II - outorga de isenção;*

18. Diante de todo o exposto, não há outra interpretação possível que não seja a que leva à tributação do rendimento de poupança obtido pelos condomínios residenciais a partir de 23 de novembro de 2018, data da publicação do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 e revogação do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).

## **Conclusão**

19. Incide imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança mantidas em nome de condomínio residencial.

20. Declara-se a ineficácia da consulta quanto à questão nº 2, tendo em vista não produz efeitos a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

À consideração superior.

*Assinado digitalmente*  
VINICIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira – Cotir.

*Assinado digitalmente*  
MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Ditif

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

*Assinado digitalmente*  
FÁBIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB  
Coordenador-Geral da Cosit